



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	• . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	• . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	• . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$60 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 38:806** — Cria a Comissão Consultiva Nacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-Lei n.º 38:807** — Fixa os quadros do pessoal docente, de secretaria e menor do Liceu de Oeiras e insere disposições relativas ao seu funcionamento.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 14:001** — Estabelece a partir do próximo dia 1 de Julho o preço de venda da gasolina, petróleo, gasóleo e *fuel-oil* — Fixa os diferenciais a receber e a pagar ao Fundo de Abastecimento pelas entidades distribuidoras por cada litro ou quilograma dos referidos produtos entregues ao consumo.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

### Decreto n.º 38:806

Pelo Decreto-Lei n.º 38:648, de 18 de Fevereiro de 1952, foi aprovada, para ratificação, a Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949, Convenção que tem por objectivo garantir a manutenção de uma captura máxima permanente nas pescarias do Noroeste do Atlântico e, para esse efeito, elaborar e promover a adopção de normas para protecção e conservação das espécies, se as investigações e estudos a realizar vierem a demonstrar a sua necessidade.

A área da Convenção abrange as zonas onde a frota bacalhoeira nacional exerce a sua actividade, pelo que é do maior interesse para Portugal colaborar em todos os trabalhos dos organismos criados ou a criar em consequência da entrada em vigor do referido acordo internacional.

No artigo v da Convenção prevê-se a instituição, por cada Governo contratante, de uma comissão consultiva composta por pessoas conhecedoras dos problemas das pescarias do oceano Atlântico do Noroeste, comissão que em Portugal pode realizar trabalho da maior utilidade coligindo elementos dispersos por organismos dependentes dos Ministérios da Marinha e da Economia, estudando os vários aspectos das pescas na área da Convenção e preparando pareceres, relatórios ou informações que permitam ao Governo resolver sobre a orientação mais conveniente para os legítimos interesses do País e da sua frota da pesca do bacalhau.

Atendendo ao exposto:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão Consultiva Nacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo v da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 38:648, de 18 de Fevereiro de 1952.

Art. 2.º A Comissão competirá estudar todos os problemas da pesca na área da Convenção, obter e coligir todos os elementos necessários a esse estudo e preparar relatórios, informações ou pareceres que permitam ao Governo decidir sobre a orientação a adoptar pelos representantes de Portugal nos organismos criados ou a criar em consequência da mesma Convenção.

Art. 3.º A Comissão será constituída pelos representantes dos Ministérios da Marinha, dos Negócios Estrangeiros e da Economia, pelo director do Instituto de Biologia Marítima e pelos representantes da Comissão Central de Pescarias, da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau, do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, dos pescadores da pesca do bacalhau (designado pela Junta Central das Casas dos Pescadores) e do Sindicato Nacional dos Capitães, Oficiais Náuticos e Comissários da Marinha Mercante.

§ 1.º Além das entidades indicadas, de entre as quais será designado o presidente, deve a Comissão dispor de um secretário, sem voto, podendo dela também fazer parte outras individualidades de reconhecida competência em assuntos de pesca.

§ 2.º A nomeação do presidente, dos vogais e do secretário da Comissão será feita por despacho do Ministro da Marinha, ouvidos os Ministérios ou organismos que representem.

Art. 4.º A instalação e o funcionamento da Comissão serão regulados por despacho do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

### Decreto-Lei n.º 38:807

O Decreto-Lei n.º 34:143, de 24 de Novembro de 1944, criou um liceu nacional de dezasseis turmas, des-